



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12898.001046/2009-14  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-002.821 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de dezembro de 2020  
**Assunto** DILIGENCIA  
**Recorrente** MAURO MARCELLO DESPACHOS ADUANEIROS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, substituída pela Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

### **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração decorrente da falta de recolhimento/declaração da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins e multa vinculada de 75%, nos termos do Decreto nº 4.524/02 e art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Segundo se extrai dos autos, no cumprimento do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0719000/04920/08, foi constatada a dedução das contribuições PIS e Cofins com retenções informadas na DIPJ (Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica) Anocalendário 2004, divergente do constante na DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) das “fontes pagadoras”.

Diante da divergência entre os dados da DIPJ e as informações prestadas pelos tomadores de serviço, o Auditor-Fiscal intimou o contribuinte a comprovar a retenção das contribuições e, não obtendo resposta, efetuou o lançamento da diferença a maior do valor descontado sem informações na DIRF.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.821 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 12898.001046/2009-14

Vale destacar que, no mesmo MPF, foram efetuados outros lançamentos relativos a IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, sendo as autuações controladas em processo separado, já objeto de apreciação pelo CARF, inclusive a contribuição para o PIS e a Cofins em virtude de constituírem reflexo do IRPJ.

Ciente da autuação, o contribuinte apresentou Impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência, nos termos da ementa que segue:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS PASEP

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

RETENÇÃO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A prova dos valores retidos na fonte se faz pela apresentação dos comprovantes de retenção emitidos pela fonte pagadora em nome do beneficiário. Correto o lançamento que exige a contribuição não recolhida em decorrência de dedução, na apuração do tributo a pagar, de valores retidos na fonte em valores superiores aos comprovados nos documentos de retenção, mormente quando estes últimos também coincidem os declarados pelas fontes pagadoras nas DIRF.

ILEGITIMIDADE PASSIVA REFERENTE. VALORES RETIDOS.

A responsabilidade tributária da fonte pagadora quanto à retenção na fonte e ao recolhimento do tributo, na condição de sujeito passivo responsável, não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, na condição de contribuinte, nem, tampouco, exime o contribuinte de comprovar a retenção do imposto ou contribuição na fonte, cuja dedução foi objeto de glosa no lançamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

RETENÇÃO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A prova dos valores retidos na fonte se faz pela apresentação dos comprovantes de retenção emitidos pela fonte pagadora em nome do beneficiário. Correto o lançamento que exige a contribuição não recolhida em decorrência de dedução, na apuração do tributo a pagar, de valores retidos na fonte em valores superiores aos comprovados nos documentos de retenção, mormente quando estes últimos também coincidem os declarados pelas fontes pagadoras nas DIRF.

ILEGITIMIDADE PASSIVA REFERENTE. VALORES RETIDOS.

A responsabilidade tributária da fonte pagadora quanto à retenção na fonte e ao recolhimento do tributo, na condição de sujeito passivo responsável, não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, na condição de contribuinte, nem, tampouco, exime o contribuinte de comprovar a retenção do imposto ou contribuição na fonte, cuja dedução foi objeto de glosa no lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.821 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12898.001046/2009-14

Inconformado com a decisão de primeira instância, recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), alegando, em síntese:

- a) A recorrente recebeu somente o valor líquido referente a cada uma das Notas emitidas, tendo sido efetuada a retenção dos tributos incidentes pelo tomador do serviço;
- b) Que apresentou nos autos do processo administrativo n.º 12898.001045/2009-70 a totalidade das Notas Fiscais de serviço do ano-calendário de 2004 e, em virtude do grande volume de documentos, não houve tempo hábil para nova juntada;
- c) A responsabilidade pelo recolhimento dos tributos retidos na fonte é dos tomadores de serviço, nos termos do art. 45 do CTN;
- d) A não incidência do PIS e da Cofins sobre receitas financeiras e subsidiariamente, a incidência à alíquota zero a partir de agosto de 2004, por força do Decreto n.º 5.164/2004;

Por fim, solicita o cancelamento integral do Auto de Infração.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

Ciente do Acórdão de primeira instância em 31/07/2015, apresentou recurso voluntário em 28/08/2015, portanto, é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como relatado, o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF n.º 0719000/04920/08) resultou em diversos Autos de Infração, tendo sido o IRPJ e reflexos julgados nos autos do processo n.º 12898.001045/2009-70.

Em separado, foi lavrado o presente Auto de Infração específico para lançamento do PIS e da Cofins não recolhida integralmente, inclusive de multa vinculada de 75%, em virtude da não comprovação da retenção das contribuições incidentes na prestação dos serviços pela recorrente.

O Auditor-Fiscal e o colegiado de primeira instância concluíram que, em virtude da ausência de retenção informada na DIRF pelos tomadores de serviço, não tendo a recorrente juntado aos autos qualquer documento que fizesse prova em contrário, deveria ser objeto de lançamento o valor não comprovado das retenções de PIS e Cofins utilizados no desconto do valor a pagar das contribuições devidas.

Ocorre que, em sede de recurso voluntário, a recorrente alega que já apresentou a integralidade das Nota Fiscais de serviços do ano-calendário de 2004, porém, somente nos autos do processo n.º 12898.001045/2009-70 (IRPJ e reflexos) e 12898.001047/2009-69 (CSLL), e que, devido a enorme quantidade de documentos, acabou por não juntar também aos presentes autos.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.821 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12898.001046/2009-14

Pelo argumento acima exposto, pautado no Princípio da Verdade Material, não vejo como negar a necessidade de realização de diligência, pelo que passo a explicar.

É certo que caberia à recorrente a juntada nestes autos das Notas Fiscais e demais documentos comprobatórios da efetiva retenção do PIS e da Cofins incidentes na prestação de serviços no ano-calendário de 2004, porém, a posse destas Notas pela administração pública, ainda que em diferentes autos, me convence da possibilidade de análise dos documentos, especialmente por se tratarem de processos relativos ao mesmo Mandado de Procedimento Fiscal.

Nesse sentido tem entendido este Colegiado, como nos Acórdãos abaixo:

“Acórdão n.º 3401-007.498

Sessão de 23 de junho de 2020

Relator: João Paulo Mendes Neto

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício:2011

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Mesmo que no momento da apresentação da Manifestação de Inconformidade o contribuinte não tenha apresentado documento hábil e idôneo a provar o que se pleiteava, a apresentação de Nota Fiscal no Recurso Voluntário de Acórdão que se fundamentou precipuamente na inexistência do referido documento, deve ser conhecida.

[...]”

“Acórdão n.º 2002-005.783

Sessão de 21 de outubro de 2020

Relator: Thiado Duca Amoni

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

[...]

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

O objetivo último do processo administrativo é a busca da verdade real, aquela que não se restringe ao burocrático rito do processo judicial e sim a busca dos fatos ocorridos, de forma que certos vícios podem ser superados.”

Desta forma, entendo que, tendo em vista a entrega ao Fisco da integralidade das Notas Fiscais de serviços do ano-calendário de 2004, deve ser realizada diligência para verificação da efetiva retenção do PIS e da Cofins no período do lançamento, verificando se o valor informado como retido coincide com as informações prestadas em DIPJ.

Pelo exposto, VOTO pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem:

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.821 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 12898.001046/2009-14

- a) Junte aos autos as Notas Fiscais e demais documentos comprobatórios apresentados pela recorrente nos autos do processo n.º 12898.001045/2009-70;
- b) Analise a documentação juntada e, se necessário, solicite outros documentos comprobatórios para verificação da realização das retenções de PIS e Cofins nas operações realizadas no período fiscalizado;
- c) Elabore Relatório de Diligência acerca das retenções informadas em DIPJ, DIRF e nas Notas Fiscais apresentadas, concluindo sobre o valor do crédito tributário remanescente, após análise dos documentos juntados aos autos;
- d) Na existência de Notas Fiscais ilegíveis, destacar especificamente o ocorrido no Relatório elaborado, utilizando nestes casos, em substituição, os valores informados pela recorrente em planilhas/demonstrativos;
- e) Dar ciência à recorrente do Relatório, facultando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, ao final do qual deverá o processo retornar para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida